

APOSTILAMENTO N.º 105/2025/SEFA.**CONTRATO N.º 034/2019/SEFA.****PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO N.º 2025/3428666/PAE.**

PARTES: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA e a CONSULTORA REGINA LAURA SANTOS CORRÊA

OBJETO DO CONTRATO:

OBJETO DO APOSTILAMENTO: O reajuste do valor mensal do contrato, passando de R\$ 11.799,20 (onze mil, setecentos e noventa e nove reais e vinte centavos) para R\$ 12.404,56 (doze mil, quatrocentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos) efetuada a atualização monetária com base no índice IPCA.

FUNDAMENTO LEGAL DO APOSTILAMENTO: art. 40, inciso XI; art. 55, inciso III, c/c o art. 65, § 8º, da Lei nº 8.666/93.

RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:

Órgão: 17101 - Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA

Funcional Programática: 17101.04.122.1297.8338.

Unidade Gestora: 170107 - Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado do Pará - PROFISCO II

Função: 04 - Administração

Subfunção: 122 - Administração Geral

Programa: 1297 - Manutenção da Gestão

Atividade: 8338 - Operacionalização das Ações Adm

Natureza da Despesa: 339047 - Obrigações tributárias e contributivas

Valor: R\$ 351,11

Fonte de Recurso: 02754000031 - Operações de Crédito Externas

Órgão: 17101 - Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA

Funcional Programática: 17101.04.122.1297.8338.339036.02754000031

Unidade Gestora: 170107 - Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado do Pará - PROFISCO II

Função: 04 - Administração

Subfunção: 122 - Administração Geral Programa: 1297 - Manutenção da Gestão

Atividade: 8338 - Operacionalização das Ações Administrativas

Natureza da Despesa: 339036 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física

Valor do Reajuste: R\$ 1.755,54

Fonte de Recurso: 02754000031 - Operações de Crédito Externas

DATA DO APOSTILAMENTO: 24/10/2025.

DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO: ANIDIO MOUTINHO

Protocolo: 1260613

DIÁRIA

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela PORTARIA Nº 451 de 13/02/2019 (publicada no DOE nº 33.805 de 15/02/2019) RESOLVE

PORTARIA Nº 2831 / DAD-SEFA de 24 de outubro de 2025. Considerando o Processo Administrativo Eletrônico 2025/3536675; Conceder, de acordo com o Decreto nº 4.025 de 01.07.2024, 4 e 1/2 diárias a servidora MILENE LIMA SOUZA GONCALVES, nº 0514436101, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, OUVIDORIA FAZENDÁRIA, participador do XXVIII Congresso de Ouvidores, no período de 02.11 a 06.11.2025, no trecho Belém/São Paulo/Belém.

Valor Unitário: R\$527,10

Importância a ser paga: R\$2.371,95

PORTARIA Nº 2832 / DAD-SEFA de 24 de outubro de 2025. Considerando o Processo Administrativo Eletrônico 2025/3530199; Conceder, de acordo com o Decreto nº 4.025 de 01.07.2024, 1 e 1/2 diárias ao servidor NEMIAS CARVALHO DA SILVA, nº 0505932102, MOTORISTA FAZENDÁRIO - B - IV, COORD. EXEC. DE CONTROLE MERCADORIA EM TRANS. DO GURUPI, conduzir veículo oficial, no período de 30.10 a 31.10.2025, no trecho Gurupi/Belém/Gurupi.

Valor Unitário: R\$247,07

Importância a ser paga: R\$370,61

PORTARIA Nº 2833 / DAD-SEFA de 24 de outubro de 2025. Considerando o Processo Administrativo Eletrônico 2025/3539999; Conceder, de acordo com o Decreto nº 4.025 de 01.07.2024, 1 e 1/2 diárias ao servidor ROMULO ROLDAO BRANDAO DE SOUSA, nº 0509697902, AUDITOR-C, COORDENAÇÃO EXEC. REG.DE ADM.TRIB./NÃO TRIBUTÁRIA DE MARABÁ, realizar atendimento aos contribuintes, no período de 28.10 a 29.10.2025, no trecho Marabá/Canaã dos Carajás/Marabá.

Valor Unitário: R\$247,07

Importância a ser paga: R\$370,61

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

Anidio Moutinho

Diretor de Administração

Protocolo: 1260206

OUTRAS MATÉRIAS**ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF****ACÓRDÃOS****PLENO**

ACÓRDÃO N.884 - PLENO. RECURSO Nº 365 - RECONSIDERAÇÃO - (PROC/AINF N. 382024510000247-0). CONSELHEIRA RELATORA: ANA PAULA DA SILVA RIBEIRO. EMENTA: ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA - SITUAÇÃO FISCAL DE ATIVO NÃO REGULAR. 1. Inexistindo comprovação de recolhimento do imposto exigido, seja porque o DAE não referencia a operação autuada, seja porque o pagamento foi realizado em competência distinta e em código de receita incorreto, não há como re-

conhecer a extinção do crédito tributário lançado. 2. Deixar de recolher o ICMS relativo à operação com mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada à integração ao ativo permanente do estabelecimento, em situação fiscal de ativo não regular, configura infração à legislação tributária estadual. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 03/10/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 03/10/2025.

ACÓRDÃO N.883 - PLENO. REVISÃO DE OFÍCIO Nº 43 - (PROC/AINF N. 002025730003981-1 / 012015510000247-8). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL FRAIHA PEGADO. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. REVISÃO DE OFÍCIO. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 456. PERTINÊNCIA E ADEQUAÇÃO COM O CASO CONCRETO. PRECEDENTE VINCULANTE. APLICAÇÃO. COGÊNCIA. 1. A Revisão de Ofício é instrumento processual de autotutela (controle da legalidade e da legitimidade) dos atos administrativos de lançamento fiscal de tributos e de multas infracionais de natureza tributária e deve ser realizada - sempre de forma motivada - quando os órgãos de contencioso administrativo-fiscal depararem-se com vícios (inexatidões, imprecisões ou inconsistências) na lavratura de autos de infração fiscal que impliquem na redução, parcial ou integral, dos créditos tributários constituídos, independentemente de sua inscrição ou não na dívida ativa tributária estadual. Inteligência do art. 51-B da Lei Estadual n. 6.182/1998. 2. Quando aprovadas nos testes de pertinência (correlação temática) e de aderência (correspondência substantiva) com o caso concreto, a razão jurídica que subsidia a construção do enunciado normativo extraído da decisão definitiva de mérito proferida em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida pelo Plenário do STF, reveste-se da qualificação de precedente judicial obrigatório, vinculante para os órgãos do contencioso administrativo-tributário estadual. Inteligência associada do art. 26, III, "b", com o art. 42, § 3º, II, da Lei Estadual n. 6.182/1998. 3. É inconstitucional a regulação do critério temporal da hipótese de incidência da antecipação tributária, sem substituição, por decreto do Poder Executivo ou por delegação genérica contida em lei, já que o momento da ocorrência de fato gerador é um dos aspectos da regra matriz de incidência submetido à reserva legal. Inteligência da decisão, com repercussão geral, proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 598.677/RS e sintetizada no Tema de Repercussão Geral n. 456/STF. 4. Deve ser reconhecida a total insubsistência do crédito tributário, cujo objeto centra-se na ocorrência de fatos jurídico-tributários relativos à antecipação especial do ICMS, com arrimo na redação original do art. 2º, § 3º, da Lei Estadual n. 5.530/1989, a qual veiculava enunciado normativo demasiadamente genérico (sem especificação) sobre o critério temporal da regra de incidência tributária referente à antecipação tributária, sem substituição, do imposto. 5. Revisão de Ofício provida para declarar a total insubsistência do crédito tributário. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 03/10/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 03/10/2025.

PLENO

ACÓRDÃO N.884 - PLENO. RECURSO Nº 365 - RECONSIDERAÇÃO - (PROC/AINF N. 382024510000247-0). CONSELHEIRA RELATORA: ANA PAULA DA SILVA RIBEIRO. EMENTA: ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA - SITUAÇÃO FISCAL DE ATIVO NÃO REGULAR. 1. Inexistindo comprovação de recolhimento do imposto exigido, seja porque o DAE não referencia a operação autuada, seja porque o pagamento foi realizado em competência distinta e em código de receita incorreto, não há como reconhecer a extinção do crédito tributário lançado. 2. Deixar de recolher o ICMS relativo à operação com mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada à integração ao ativo permanente do estabelecimento, em situação fiscal de ativo não regular, configura infração à legislação tributária estadual. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 03/10/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 03/10/2025.

ACÓRDÃO N.883 - PLENO. REVISÃO DE OFÍCIO Nº 43 - (PROC/AINF N. 002025730003981-1 / 012015510000247-8). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL FRAIHA PEGADO. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. REVISÃO DE OFÍCIO. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 456. PERTINÊNCIA E ADEQUAÇÃO COM O CASO CONCRETO. PRECEDENTE VINCULANTE. APLICAÇÃO. COGÊNCIA. 1. A Revisão de Ofício é instrumento processual de autotutela (controle da legalidade e da legitimidade) dos atos administrativos de lançamento fiscal de tributos e de multas infracionais de natureza tributária e deve ser realizada - sempre de forma motivada - quando os órgãos de contencioso administrativo-fiscal depararem-se com vícios (inexatidões, imprecisões ou inconsistências) na lavratura de autos de infração fiscal que impliquem na redução, parcial ou integral, dos créditos tributários constituídos, independentemente de sua inscrição ou não na dívida ativa tributária estadual. Inteligência do art. 51-B da Lei Estadual n. 6.182/1998. 2. Quando aprovadas nos testes de pertinência (correlação temática) e de aderência (correspondência substantiva) com o caso concreto, a razão jurídica que subsidia a construção do enunciado normativo extraído da decisão definitiva de mérito proferida em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida pelo Plenário do STF, reveste-se da qualificação de precedente judicial obrigatório, vinculante para os órgãos do contencioso administrativo-tributário estadual. Inteligência associada do art. 26, III, "b", com o art. 42, § 3º, II, da Lei Estadual n. 6.182/1998. 3. É inconstitucional a regulação do critério temporal da hipótese de incidência da antecipação tributária, sem substituição, por decreto do Poder Executivo ou por delegação genérica contida em lei, já que o momento da ocorrência de fato gerador é um dos aspectos da regra matriz de incidência submetido à reserva legal. Inteligência da decisão, com repercussão geral, proferida pelo Plenário do Supremo